



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Ementa: Contratação direta por dispensa de licitação. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Análise e manifestação quanto à regularidade dos atos processuais.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de aquisição de carrinhos de transporte de cargas por meio de dispensa de licitação. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos que perfazem a instrução processual.

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

Estudo Técnico Preliminar 1959613

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Provimento de carrinhos de cargas (tipo plataforma e tipo armazém), visando suprir a necessidade do Conselho em relação ao carregamento de objetos e bens patrimoniais.

Nas atividades rotineiras da SEMAP, notadamente nos serviços de carregamento e estocagem de bens, utiliza-se carrinhos de transporte de materiais, sendo que os atualmente disponíveis estão danificados ou são inapropriados, o que está gerando dificuldades na realização das demandas, sendo que a qualquer momento, a SEMAP poderá ficar desprovida de tais bens, caso não seja mais viável a realização de manutenções corretivas nesses carrinhos.

Ademais, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 1936350, a maioria dos seis carrinhos da SEMAP são antigos, sendo que três foram adquiridos em 2010, dois em 2013 e um em 2019.

Ressalte-se que equipamentos mais antigos podem exigir mais manutenção e reparos, o que pode aumentar os custos operacionais e o tempo de inatividade, bem como podem ser menos ergonômicos ou terem sistemas de segurança obsoletos, o que pode aumentar o risco de acidentes e lesões, e além desses aspectos, com o desgaste natural ao longo do tempo o desempenho do carrinho pode ser consideravelmente afetado, tornando-o menos confiável e mais suscetível a quebras e manutenções corretivas frequentes.

Atualmente, há na SEMAP três carrinhos tipo plataforma, sendo que dois estão em condições de uso, porém são de roda seca (pneus maciços - não pneumático), ocasionando ruídos e atrapalhando eventos e reuniões, tornando o uso inapropriado nestas ocasiões. O outro carrinho é inadequado, pois é construído em material frágil e não suporta serviço pesado, estando por esse motivo danificado. Salienta-se que os três já passaram por manutenções.

Assim, entende-se necessária a aquisição de dois carrinhos plataformas, cujos modelos escolhidos possuem maior capacidade de carga e são equipados com pneus de borracha evitando ruídos desnecessários.

(...)

3. O valor máximo admitido para a contratação foi fixado em R\$ 5.258,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais), extraído do mapa comparativo de preços 2060180.

É a breve síntese dos autos.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista COJU 2084475, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

DOS NORMATIVOS QUE REGEM A DISPENSA DE LICITAÇÃO

8. Pois bem, a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição em determinadas situações, desde que preenchidos os requisitos legais.

9. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observe-se:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

10. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 12.343/2024, que atualizou o valor da dispensa de licitação e o fixou em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Decreto n. 12.343/2024

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

11. No presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 5.258,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais) se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei.

12. Desse modo, conclui-se que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

13. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplica à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021^[1], na Lei n. 11.488/2007^[2], na Lei Complementar n. 123/2006^[3] e no Decreto n. 8.538/2015^[4]. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despachos DG 2036799^[5] (autoriza alterações dos modelos de ETP e TR) e ^[6] Portaria DG/CNJ n. 290/2022^[7] (delega poderes à Secretaria de Administração).

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

14. Dos dispositivos transcritos constata-se que o processo de contratação deve conter os seguintes documentos/informações:

14.1. Documento de oficialização de demanda (DOD).

14.2. Quando for o caso, o **Estudo técnico preliminar (ETP)**, que deve informar: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte ; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento ou não da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação.

14.2.1. Com exceção dos itens i, v, vii, ix e xiv, que são requisitos de validade, se o ETP não contemplar os demais elementos previstos, deverá haver, no processo, as devidas

justificativas.

14.2.2. O ETP deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, que no CNJ é o Secretário de Administração (SAD).

14.3. Quando for o caso, o **Termo de Referência (TR)**, que deve informar: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso, possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; xvi) especificação da garantia e assistência técnica, quando for o caso.

14.3.1. O TR deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, que no CNJ é o Secretário de Administração (SAD).

14.4. **Estimativa do valor da contratação**, que deverá ser feita: i) com valores compatíveis aos praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas; ii) preços unitários referenciais. memórias de cálculo e documentos que dão suporte ao cálculo apresentado; iii) a contratação deve ocorrer com base no melhor preço, observando-se o disposto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

14.5. **Informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, bem como classificação orçamentária da despesa.

14.6. **Demonstrativo Catmat/Catserv.**

14.7. **Conformidade da dispensa de disputa eletrônica**, se for o caso, que não deve ultrapassar o montante de R\$ 17.162,49 (dezesete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em observação ao contido no Despacho DG 1614852 e aquiescência da autoridade competente para a dispensa de licitação.

14.8. **Justificativa acerca do preço e escolha do contratado.**

14.9. **Contrato ou outro instrumento hábil** - apenas para dispensa de licitação em razão do valor ou para compras com entrega imediata e integral de bens que não resultem em obrigações futuras - que atenda, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

14.10. Se a pretensa contratação será de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa com receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou justificativa para não atendimento desse requisito.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

15. Assim, em atenção aos requisitos citados, tem-se que o item 14.1 está devidamente cumprido, uma vez que consta nos autos o DOD (1936653) devidamente assinado.

16. No que diz respeito à versão final do ETP 1959613, verificou-se que esta apresenta todas as informações exigidas por lei, bem como foi aprovado pela SAD (1961909).

17. Quanto à adequação do TR 2061540, entende-se que de maneira geral as informações atendem aos normativos correlatos.

18. Oportunamente, registra-se pequena diferença entre o valor constante do PCA/2025 (Processo 12279/2024 - Planilha 2081796 linha 219) de R\$ 5.226,39 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e o valor previsto para esta contratação, de R\$ 5.258,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais).

19. Ademais, ressalta-se que por meio do Despacho SAD 1885810 houve a

autorização do Secretário de Administração deste Conselho para inclusão da presente demanda no PCA/2024, conforme transcrito a seguir:

Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 1938133

À Seção de Material e Patrimônio,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a aquisição de carrinhos para transporte de materiais.

2. Considerando as informações consignadas no documento DOD - Aquisições Comuns 52 (1936653) SEMAP, com fundamento na Portaria Diretoria-Geral n. 290, de 11 de outubro de 2022 (doc. SEI 1425909), **aprovo** o citado Documento de Oficialização de Demanda - DOD.

3. Ademais, registre-se que está autorizada a inclusão do citado objeto no Plano de Contratações Anual de 2024, tendo em vista a deliberação do Senhor Diretor-Geral, da Senhora Secretária-Geral e do Senhor Secretário de Estratégia e Projetos quanto a criação de reserva no PCA para atender demandas imprevistas, nos termos do Despacho 1854076 DG.

(...)

19.1. Todavia, da análise do teor do Despacho DG 1854076, combinada com o regramento contido na IN n. 89/2022, bem como na Portaria DG n. 290/2022, infere-se que a autorização para inclusão de nova demanda não prevista no PCA, ainda que se valendo do fundo de contingência criado, continua sendo da competência do Diretor-Geral. Vejam-se as passagens a seguir transcritas, notadamente as destacadas, que respaldam esse entendimento:

Despacho 1854076

1. Trata-se da solicitação formulada pela Seção de Transporte (SETRA), relativamente à aquisição de 12 (doze) veículos modelo *sedan* e 1 veículo modelo *van/minibus* para atender o corpo funcional do CNJ, conforme justificativa que consta do DOD - Aquisições Comuns 25 (1830336):

O CNJ teve um aumento considerável no número de magistrado em seu quadro funcional. Nesse sentido, nos dias de Sessão ou eventos está sendo comum a formação de filas de magistrados para aguardar os retornos dos veículos ou até mesmo a utilização de veículos administrativos. Além disso, a frota do CNJ está ficando ultrapassada, com veículos que partem do ano de fabricação a partir do ano de 2008 até o ano de 2019, necessitando cada vez mais de manutenção o que eleva e muito os gastos públicos. Desta forma, estimamos que a aquisição de 12 (doze) veículos modelo *sedan* e 1 (um) veículo modelo *van/minibus* para atender bem às demandas atuais e futuras.

2. Conforme se nota nos presentes autos, a SETRA elaborou o Documento de Oficialização de Demanda 1830336, que foi aprovado pela Secretaria de Administração no Despacho 1833398, o qual, também, ressaltou a necessidade de incluir a demanda no Plano de Contratações Anual para o exercício de 2024, acompanhado da indicação da origem dos recursos orçamentários para cobertura da despesa.

3. Nesse cenário, no Despacho 1853944 a SAD apontou a necessidade de atender à recomendação recente da Assessoria Jurídica (Parecer 1825373) quanto a inclusão de itens no PCA, considerando a disposição da Instrução Normativa CNJ n. 89/2022 e entendimento daí extraído, a contratação de novos objetos deve ser submetida à deliberação das autoridades indicadas no § 1º do art. 3º da citada norma:

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

§ 1º Compete aos titulares da Diretoria-Geral, da Secretaria-Geral e da

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica a aprovação do PCA até 30 de outubro do ano anterior.

4. Diante disso, e considerando o teor do Despacho SAD 1853944, aprovo a inclusão do objeto deste processo - aquisição de veículos - com valor estimado no ordem de R\$ 2.700.000,000 (dois milhões setecentos mil reais) no PCA de 2024, **bem como autorizo a criação de reserva no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no PCA de 2024, remanejado dos planos orçamentários que integram as despesas orçamentárias discricionárias, para o atendimento de demandas imprevistas, visando desburocratizar o procedimento indicado na IN 89/2022, até que o normativo passe por atualização.**

5. À Secretaria-Geral (SG) e à Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP), para análise e, em caso de acordo, aprovação do proposto no item 4 deste Despacho.

IN 89/2022-CNJ

(...)

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

(...)

§ 5º Acréscimos de até 20% do valor de cada item relacionado no PCA poderão ser autorizados pelo Diretor-Geral.

§ 6º As alterações que ultrapassem os limites estabelecidos no § 5º deverão ser autorizadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º O Plano de Contratações Anual poderá conter valores destinados às necessidades não planejadas no momento da elaboração do documento a título de reserva.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput deste artigo será executada por autorização do Diretor-Geral.

Portaria DG 290/2022

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no [inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):

a. autorizar a inclusão de novas demandas no Plano de Contratações Anual (PCA), **até 20% do valor de cada item relacionado no plano** e desde que identificada compensação orçamentária;

(...)

19.2. De toda forma, a observação registrada no parágrafo anterior vale apenas como um alerta para eventuais situações futuras, porquanto se entende que, com a aprovação do novo PCA/2025, (Processo 12279/2024 Despachos DG 1998936, Despacho SEP 1999686 e Despacho SG 2000017) a inclusão da presente demanda restou ratificada pelas autoridades delineadas no art. 3º § 1º da IN n. 89/2022). Nesse contexto, entende-se cabível propor à Administração a alteração da alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Portaria DG 290/2022.

20. No que se refere à estimativa do valor da contratação, tais aspectos foram atendidos, pois as informações constantes no ETP 1959613, no TR 2061540 e no Mapa Comparativo de Preços 2060180 apresentam todas as informações legais necessárias, bem como o TR 2061540 foi devidamente aprovado pela SAD (2078663).

20.1 Oportunamente, registra-se que não se localizou nos autos a aprovação formal do Mapa Comparativo de Preços 2060180 pela Secretaria de Administração, razão pela qual recomenda-se a adoção de providências nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 1º da Portaria DG 290/2022.

22. A disponibilidade orçamentária foi atestada pela Seção de Planejamento Orçamentário no Despacho SEPOR 2062463 e a classificação da despesa está descrita no Documento SEI 2046732 .

23. Ressalta-se que também não se localizou nos autos o Demonstrativo Catmat/Catserv, que tem por finalidade evidenciar que o objeto em questão é o único desta natureza.

24. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, art. 34 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento foi substituído por nota de empenho, conforme item 5.3 do Termo de Referência, tendo em vista que se trata de aquisição com previsão de entrega imediata e integral de bens, da qual não resulta em obrigações futuras por parte do contratado.

25. Pontua-se que, quando da emissão da Nota de Empenho, sejam acrescidas as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei n. 14.133/2021, ou seja acompanhada de documento que possua tais informações, conforme itens 10 e 11 do parecer transcrito acima.

26. No que toca à contratação exclusiva para micro e pequenas empresas, a Secretaria de Administração pontuou:

Despacho SAD 2078663

(...)

5. Não obstante, verifica-se que a empresa Edytudo Comércio de Ferragens e Variedades LTDA - ME (proposta de menor valor para o item 1) enquadra-se na categoria de ME/EPP, atendendo às disposições da Lei Complementar n. 123/2006. **No que se refere à empresa Bento G Carrinhos LTDA, tendo em vista que a menor proposta para o item 2 foi ofertada pela empresa, a qual não se enquadra na categoria de ME e EPP, com fundamento no art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006, afasto a exclusividade de disputa para microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao mencionado item, tendo em vista que, no caso em questão, adquirir o objeto de menor valor ofertado é mais vantajoso para a Administração Pública.**

(...)

27. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecida no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").

28. Vale evidenciar que, por meio do Despacho SAD 2078663, houve manifestação nos autos a respeito da inviabilidade do pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

29. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados os itens 18, 19, 19.2, 20.1, 23, 25 e 29 desta manifestação, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Vânia Alves de Souza Campanate
Assessora Jurídica

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ

[1] Lei n. 14.133/2024

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) [Vigência](#) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) [Vigência](#)

[2] Lei n. 11.488/2007

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

[3] Lei Complementar n. 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

[4] Decreto n. 8538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[5] Processo 09946/2024 Despacho DG 2036799

Ante o exposto, autorizo, doravante, as alterações dos modelos de ETP e TR sejam realizadas no âmbito do presente processo administrativo e, após, publicadas no link [Modelo de documentos para novas aquisições](#). Ainda, visando evitar frequentes alterações normativas, autorizo a exclusão das minutas do Manual de Contratações do CNJ, substituindo-as pela informação de que estarão disponíveis no link retrocitado. À Secretaria de Administração, para ciência e providências quanto a juntada de nova versão de minuta do Manual de Contratações no Processo SEI 03529/2023, conforme autorizado no parágrafo anterior. À Seção de Elaboração de Editais para ciência e atualização dos modelos de Termo de Referência, conforme orientação da SAD (despachos 2005121 e 2005121).

[6] Processo 03815/2023 - Despacho DG 1614852

1. Trata-se de dispensas de licitação realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, aplicada à Administração Pública.

2. Conforme relatado pela Secretaria de Administração (SAD), no Despacho SAD 1547602, "Ao compararmos os trâmites, procedimentos e documentos anteriores aos adaptados à nova legislação, nota-se que se tornaram mais extensos, complexos e, portanto, mais trabalhosos, (...) também tornou o processo mais moroso". Em razão disso, a SAD sugere "prescindirmos da dispensa eletrônica, para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo, o que atualmente resultaria no montante de R\$ 17.162,49 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), (...) Para estes casos, sugerimos ato de declaração da dispensa de licitação, sem disputa, para contratar a empresa que ofertou proposta válida de menor valor obtida em pesquisa de preços, dispensando, dessa forma, todos os atos administrativos relacionados à dispensa eletrônica."

3. Chamada a se manifestar nos termos do Despacho DG 1552569, a Assessoria Jurídica, conforme Parecer AJU 1577883, opinou no sentido de que "tendo

em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma preferencial, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD." Sugeriu, ainda, a edição de normativo interno para regulamentação da matéria.

4. Ante o exposto, considerando o teor do Despacho SAD 1547602, e com base no Parecer AJU 1577883, autorizo que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência e demais providências daí decorrentes, inclusive proposição a esta Unidade de minuta de normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme sugerido no item 12 do citado opinativo.

[7] Processo SEI n. 02829/2021 - Despacho-DG n. 1349706 - Documento 1345064.

9. Após examinado o Relatório, bem como as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (1345078), autorizo a revisão da IN n. 82/2020 e do Manual de Aquisições do CNJ nos termos descritos no referido documento, bem como aprovo os modelos de Estudo Técnico Preliminar (1345064) e Termo de Referência (1345065), os quais passam a ser de uso obrigatório.

[8] PORTARIA DG/CNJ n. 290/2022

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no [inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA ALVES DE SOUZA CAMPANATE, ASSISTENTE VI - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 03/02/2025, às 18:30, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 03/02/2025, às 18:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2086360** e o código CRC **9EF96D0C**.